

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 167/2023

AUTORIA: William Alemão

EMENTA: ALTERA a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador William Alemão, visa alterar a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o Projeto de Lei 167/2023, resta evidenciado que a propositura está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo Municipal não possui competência para iniciar o processo legislativo referente a isenção de despesas administrativas, tendo em vista que a iniciativa interfere na competência privativa do Executivo Municipal, conforme o art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Vejamos:

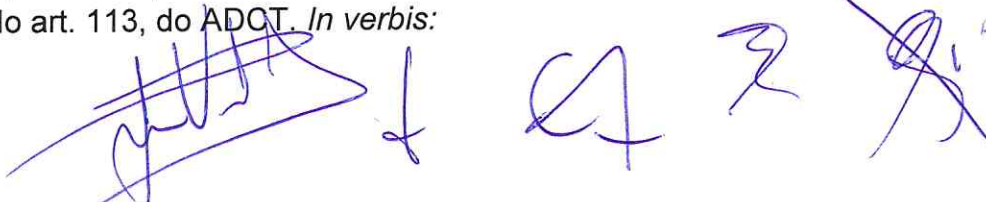
Art. 59. - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).

Ademais, do ponto de vista formal, a redação deixa dúvidas quanto a quem será responsável pelas despesas administrativas. Falta a necessária clareza e objetividade textual. Dessa forma, o Projeto não deixa explícito quem assumirá o ônus advindo desta alteração na lei.

Nessa esteira, se faz importante trazer à baila, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do art. 113, do ADCT. *In verbis*:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, pois envolve órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, além de obrigar a Administração ao encargo de isentar despesas administrativas no âmbito municipal.

No mesmo sentido, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da LOMAN:

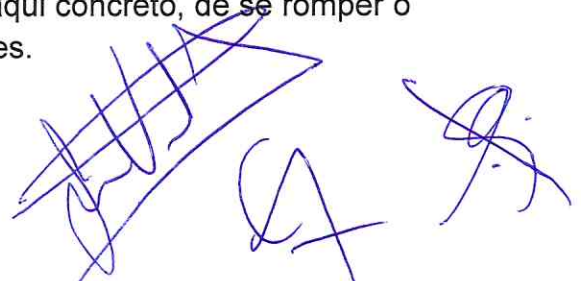
Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública;

A manutenção da responsabilidade do proprietário pelas despesas administrativas relativas à alteração ou substituição de nomes de vias se mostra coerente com os princípios da razoabilidade e da legalidade. Tal incumbência estimula a corresponsabilidade e a colaboração dos particulares para com a comunidade, contribuindo para a preservação do interesse coletivo.

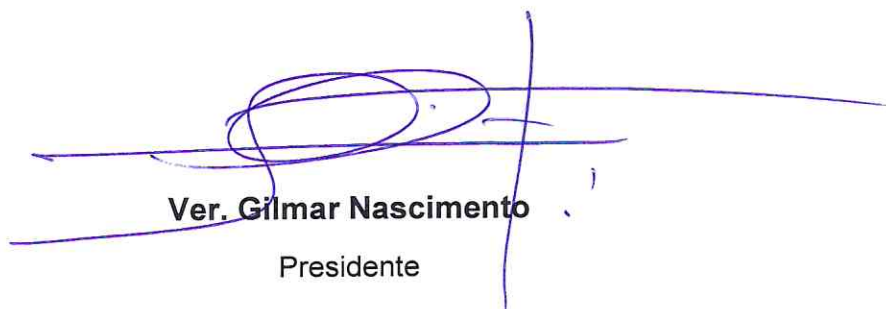
Isto posto, apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente Projeto fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Manaus e Lei de Responsabilidade Fiscal, pois fica evidente o chamado vício de iniciativa, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.



III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impede a regular tramitação da propositura, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 20 de março de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Presidente



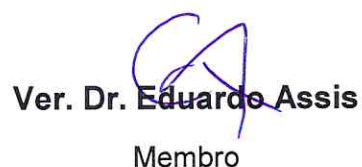
Ver. Fransuá
Vice-Presidente



Ver. João Carlos
Membro



Ver. Mitoso
Membro



Ver. Dr. Eduardo Assis
Membro

